



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

PROJETO DE LEI Nº

PL 1104 /2012

(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

L I D O

Em 11 / 09 / 12

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a utilização obrigatória de papel reciclado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei fixa regras que visam a cooperar com a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes do Distrito Federal farão uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir utilização mínima de 30% (trinta por cento) do total de papel consumido.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – papel reciclado: aquele produzido a partir de material 100% (cem por cento) reciclado, composto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de aparas pós-consumo e o restante de aparas pré-consumo;

II – aparas pré-consumo: material reciclável proveniente do processo de fabricação de produtos, inclusive papel;

III – aparas pós-consumo: material reciclável que não se insere no conceito do inciso II;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1104/2012

Folha Nº 01 de 01

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

IV – material de expediente: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e de uso similares.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput poderá ocorrer gradualmente, desde que o alcance da meta ocorra até 31 de dezembro de 2019.

§ 3º A quantidade mínima estabelecida no caput deverá ser atingida em unidades, por item de material de expediente, desde que, para cada item, haja a respectiva especificação em papel reciclado relacionada em tabelas de suprimentos de órgão público federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 4º Não se aplica o percentual estabelecido no caput para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõem a utilização de papéis adequados.

§ 5º Os itens fabricados em papel reciclado somente concorrerão com produtos do mesmo tipo de papel.

§ 6º A aquisição de papel reciclado obedecerá aos princípios e condições estabelecidos na legislação que rege as licitações, dando-se, entretanto, preferência aos reciclados quando as condições de preço, prazo e qualidade se equipararem.

§ 7º Os órgãos e entidades que utilizarem serviços terceirizados de impressão, reprografia ou fornecimento de materiais confeccionados em papel, deverão especificar, em seus editais de contratação e respectivos contratos, a exigência de que o limite quantitativo mínimo do total de papel utilizado, fixado no caput, seja reciclado.

§ 8º A comprovação do atendimento ao disposto no § 1º, I, será efetuada mediante a apresentação, por parte da pessoa física ou jurídica que contratar com a Administração Pública, de laudo técnico da composição do papel reciclado, emitido

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1104/2019

Folha N° 02 una

IB

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

por laboratórios devidamente credenciados perante o Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal deverá constituir, até o dia 15 de agosto de 2013, grupo de trabalho permanente com o objetivo de pesquisar e inserir, nas tabelas de suprimentos de órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações, o maior número de itens, disponíveis no mercado, de materiais de expediente produzidos em papel reciclado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 2º, § 8º, até o dia 15 de setembro de 2013.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor:

I – quanto ao disposto no art. 2º, em 1º de janeiro de 2014.

II – quanto ao disposto nos demais artigos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Respeitar-se-ão os contratos em vigor em 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a cooperar com a preservação do meio ambiente.

Segundo dispõe o inciso VI do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“[a] ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1104/2012

Folha N° 03

fgb.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Sob o prisma infraconstitucional, o caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que: “[a] licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. [grifei]”

Interpretando-se os dispositivos retrocitados, outra conclusão não é possível extrair senão aquela que obriga a sociedade a respeitar o meio ambiente. Respeito esse que, no bojo do procedimento licitatório, incide diretamente sobre a Administração Pública, seja ela direta (órgãos dos poderes executivo e legislativo no caso do Distrito Federal) ou indireta (fundações, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Nesse contexto, torna-se altamente meritório o presente projeto de lei, uma vez que obriga a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal a utilizar papel reciclado nas contratações que celebrar a partir de 1º de janeiro de 2014. Obrigação que, implantada gradativamente, permite a perfeita adaptabilidade dos entes destinatários das normas do projeto. Adaptabilidade, por sua vez, que se denota, também, na dispensa do cumprimento da obrigação quando o papel reciclado não puder ser usado nos serviços a serem realizados.

Segundo estudo efetuado, em 2005, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro¹, a reciclagem de papel possui uma série de benefícios:

¹ Disponível em: http://www.ccmn.ufrj.br/curso/trabalhos/pdf/quimica-trabalhos/quimica_meioambiente/quimicaeamb2.pdf, pp. 28-31. Acesso em: 11/08/2012.

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

“- Redução dos custos das matérias-primas: a pasta de aparas é mais barata que a celulose de primeira.

- Economia de Recursos Naturais.

- Madeira: Uma tonelada de aparas pode substituir de 2 a 4 m³ de madeira, conforme o tipo de papel a ser fabricado, o que se traduz em uma nova vida útil para de 15 a 30 árvores.

- Água: Na fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada.

- Energia: Em média, economiza-se metade da energia, podendo-se chegar a 80% de economia quando se comparam papéis reciclados simples com papéis virgens feitos com pasta de refinador.

- Redução da Poluição: Com a produção de papel reciclado evita-se a utilização de processos químicos evitando-se a poluição ambiental: reduzem em 74% os poluentes liberados no ar e em 35% os despejados na água. A reciclagem de uma tonelada de jornais evita a emissão de 2,5 toneladas de dióxido de carbono na atmosfera.

- Criação de Empregos: estima-se que, ao reciclar papéis, sejam criados cinco vezes mais empregos do que na produção do papel de celulose virgem e dez vezes mais empregos do que na coleta e destinação final de lixo.

- Redução da 'conta do lixo': o Brasil, no entanto, só recicla 30% do seu consumo de papéis, papelões e cartões”.

De acordo com o estudo retromencionado, no processo de fabricação de uma tonelada de papel reciclado, “[e]conomizam-se 2,5 barris de petróleo, 98 mil litros de água e 2.500 kw/h de energia elétrica”.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1104/2012

Folha Nº 05 *cento*

IB

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

É importante anotar que, Brasil afora, diversos municípios e Estados vêm adotando o papel reciclado como elemento obrigatório nas contratações públicas. A título de exemplo, vale citar: i) no Estado do Paraná, a Lei nº 15.696/2007 e o Decreto nº 3.014/2008; ii) no Município de São Paulo, o Decreto nº 50.337/2008; iii) no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300/2006; iv) no Município do Rio de Janeiro, a Lei nº 4.633/2007; v) no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 1.838/1991.

Dada a peculiar condição de sediar a capital brasileira, o que traz implícita a noção de ainda maior necessidade de aplicação de medidas benéficas à sociedade, o Distrito Federal não pode ficar atrás dos demais entes federados no tocante à preservação ambiental.

Preservação ambiental que, prevista como de respeito obrigatório nas normas vigentes no ordenamento jurídico, e, ainda, somada ao consequente benefício que traz para as futuras gerações, denota, a mais não poder, a razoabilidade do presente projeto.

Fatalmente, com a sua conversão em lei, todos ganharão: os catadores de lixo, os trabalhadores da indústria de papel reciclado, os fabricantes desse tipo de papel, a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1104/2017

Folha Nº 06 ana

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : RECICLADO
Data : 12/09/12 11:53:43
Proposições Encontradas : 6 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-463/1992** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 16/06/92

Norma : LEI 735/1994

Ementa : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PAPEL RECICLADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO DF E NA CÂMARA LEGISLATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE, RECICLAGEM, PAPEL RECICLADO.

Autoria : PENIEL PACHECO

LEI Nº 735, DE 28 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado na administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal e na Câmara Legislativa e dá outras providências.

Art. 1º A administração pública direta, indireta e fundacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal utilizarão, prioritariamente, observada a disponibilidade existente no mercado, materiais de expediente confeccionados em papel reciclado.

§ 1º Como material de expediente de uso diário entendem-se: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e de usos similares.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de livros, periódicos e similares adquiridos ou produzidos pela administração pública.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 3º À margem dos documentos expedidos como papel reciclado será impressa a expressão: PAPEL RECICLADO, MENOR CUSTO AMBIENTAL.

Art. 4º A prioridade a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á sempre que o papel reciclado for ofertado em condições favoráveis de preço, prazo de entrega e de pagamento em relação ao papel convencional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 463/1992

Folha Nº 07 Cena



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

3 : **PL-1798/2005** **Situação** : Vetado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 29/03/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE SELO HIGIÊNICO **RECICLADO** EM LATAS DE ALUMÍNIO DE CERVEJAS REFRIGERANTES, SUCOS E SIMILARES.

Indexação :

Autoria : BRUNELLI

4 : **PL-520/2007** **Situação** : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 27/09/07

Norma : LEI 4119/2008

Ementa : DETERMINA O USO DE PAPEL **RECICLADO** NAS CORRESPONDÊNCIAS E MATERIAIS GRÁFICOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : BISPO RENATO

LEI Nº 4.119, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Autoria do Projeto: -Deputado Bispo Renato Andrade)

Determina o uso de papel reciclado nas correspondências e materiais gráficos dos órgãos públicos do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os órgãos públicos do Distrito Federal, da administração pública direta e indireta, deverão usar, em suas correspondências e demais materiais gráficos, sempre que for tecnicamente viável, o papel reciclado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

5 : **PL-151/2011** **Situação** : Vetado

Localização : ASSP

Leitura : 15/02/11

Ementa : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE PAPEL **RECICLADO** PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1104/2012

Folha Nº 08 Uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

6

: **PL-1040/2012**

Situação : Tramitando

Localização : GMD

Leitura : 07/08/12


Ementa : PRIORIZA O USO DE PAPEL **RECICLADO** EM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : AGACIEL MAIA

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e providências regimentais de que tratam os arts. 154 e/ou 175 do RICLDF, haja vista que em pesquisa no *Sistema Legis* há o registro da tramitação da proposição – PL 151/11 - com veto não apreciado e as normas reproduzidas – Leis nº 735/94 e nº 4.119/08, na plena vigência, de objeto similar, que já originam em decisão quanto ao PL 1.040/12.

Em, 12/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1040/2012
SEM EFEITO
Lena

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1040/2012
Folha Nº 08 - VERSO - Paul